



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067998-25.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante APARECIDA MARTA DA SILVA RODRIGUES, são apelados PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1067998-25.2024.8.26.0002

Apelante: Aparecida Marta da Silva Rodrigues

Apelados: Parati - Credito Financiamento e Investimento S.a. e Banco do Brasil S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.809

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e V, do CPC. A apelante pleiteia a concessão da gratuidade de justiça e a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a recorrente faz jus à gratuidade de justiça; e (ii) verificar se o recurso deve ser considerado deserto em razão da complementação intempestiva do preparo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recolhimento das custas iniciais, do preparo recursal e a complementação do valor, ainda que intempestiva, evidenciam a incompatibilidade do pedido de gratuidade de justiça com a alegada hipossuficiência financeira, aplicando-se o entendimento do STJ sobre o "venire contra factum proprium".

4. A apelante, devidamente intimada para complementar o preparo recursal no prazo de cinco dias, deixou de fazê-lo tempestivamente.

5. Nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, a ausência de comprovação da complementação integral do preparo dentro do prazo legal impõe o reconhecimento da deserção, tornando inviável a comprovação posterior, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

6. A ausência de justificativa idônea para o descumprimento do prazo configura a preclusão da possibilidade de complementação posterior, sendo incabível a reabertura da oportunidade para regularização do preparo recursal.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.164.394/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22.03.2018; STJ, AgInt no AREsp 2.357.007/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 03.06.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 108/109, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485 inciso IV e V do CPC. Para recolhimento das custas iniciais e multa, concedo o prazo de 15 dias. No silêncio, inscreva-se como dívida ativa. Cumpra a Serventia o que determinado nesta decisão*”.

Em suas razões às fls. 112/119, requereu a autora a concessão de justiça gratuita. No mérito, pleiteou o provimento do recurso para que a r. sentença fosse reformada.

Contrarrazões do primeiro requerido às fls. 131/140, pelo não conhecimento do recurso, alegando inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, ou pelo seu improvimento.

Contrarrazões do segundo requerido às fls. 143/151, pelo improvimento do recurso, impugnando, ainda, o pedido de justiça gratuita formulado.

Apurada a insuficiência do preparo recolhido espontaneamente pela apelante (fl. 152), esta foi instada a promover a devida complementação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fl. 155), transcorrendo o prazo legal, todavia, sem manifestação (fl. 157), tendo posteriormente a apelante peticionado e juntado guia e comprovante da complementação (fls. 201/204).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso interposto não deve ser conhecido.

Inicialmente, esclarece-se que o pedido de gratuidade de justiça restou tacitamente indeferido na decisão de fls. 39/40, tendo a parte autora,

inclusive, efetuado o recolhimento das custas iniciais (fls. 102/106). Ademais, a recorrente também recolheu o preparo recursal (fls. 120/121) e, ainda que fora do prazo concedido, atendeu à determinação de complementação (fls. 203/204).

Tais comportamentos são incompatíveis com a hipossuficiência financeira alegada, não havendo, desse modo, fundamento para a reforma da decisão que indeferiu a gratuidade em primeiro grau. Na esteira da jurisprudência do C. STJ: “*O recolhimento parcial das custas se mostra incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplicação do venire contra factum proprium*” (AgInt no AREsp n. 1.164.394/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 5/4/2018).

E conforme se verifica dos autos, após o recolhimento a menor do preparo recursal, a recorrente foi intimada para complementação do valor, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fl. 155). No entanto, deixou de atender à determinação judicial dentro do prazo estabelecido (fl. 157).

Assim, tendo a recorrente deixado de comprovar, no prazo legal, a complementação do preparo, mesmo após ser intimada na pessoa de seu advogado, aplicável ao caso o disposto no § 2º do art. 1.007 do CPC, devendo o recurso ser julgado deserto – *nos termos da advertência expressa do despacho de fl. 155*.

Ressalta-se, ainda, que a apelante não apresentou justificativa idônea para o descumprimento do prazo, restando configurada a preclusão para a complementação do preparo recursal, sendo inviável sua comprovação posterior, nos termos do entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO. 1. Se o recorrente, intimado para complementar o preparo insuficiente, não o faz a tempo e modo, o recurso deve ser considerado deserto. Precedentes. 2. A comprovação posterior de eventual recolhimento não supre a falta de preparo, em virtude da preclusão. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AREsp n. 2.357.007/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, visto que não foram fixados anteriormente.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA